

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2023

MODALIDADE: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

MT COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.803.721/0001-54, com sede na Rua Luiz Cirimbelli nº 1659, Sala 05, Imigrantes Turvo -SC, por meio de seu representante legal o Sr. Valcir Mota, portador da carteira de identidade nº 4.590.769 e do CPF nº 048.428.279-47, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou vencedora a empresa **JS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 12.820.547/0001-12, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DO RECEBIMENTO DE PRODUTO DIVERSO - FRAUDE EM LICITAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR:

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, inc. IV, determinou que, na fase preparatória do pregão a autoridade competente nomeará o pregoeiro como agente responsável pelo processamento das licitações e condução do certame.

Deste modo, o **pregoeiro torna-se o responsável** por todo procedimento adotado na licitação, imputando-se a ele responsabilidade quando praticar atos omissivos ou comissivos em desacordo com o edital e com a própria Lei que regulamenta a licitação, inclusive, em receber produto diverso ou em desacordo com o edital.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. **No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior** (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90). Grifo nosso.

Sendo constatada a prática de ato ilícito no cumprimento dessas funções, decorrente de ação ou omissão, dolosa ou culposa do pregoeiro, incidem as responsabilidades civil e administrativa, inclusive, criminal, sobre o agente.

Portanto, passadas as considerações iniciais, apresenta-se os fatos e fundamentos jurídicos deste caso.

II. DOS FATOS:

A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, cujo objeto tratava de: “Aquisição de eletrodomésticos, para o setor de educação, conforme descrito no Anexo I”.

Nossa empresa ofertou lances para o item 05 conforme todas as exigências do edital, sendo que a empresa Recorrida apresentou proposta com item que não atende ao previsto em edital.

O produto por ela ofertado é da marca MR fogões que possui 3 torneiras cada lado, sendo que o edital era claro ao exigir: “torneiras de controle no lado frontal”, vejamos o edital:

Fogão industrial central de 6 queimadores (bocas), com 1 (um) forno e torneiras de controle no lado frontal, fixada em tubo de alimentação (gambiarra), alimentado por GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás natural (segundo demanda), com queimadores dotados de dispositivo “supervisor de chama”, Dimensões e Tolerâncias: Dimensões externas (incluindo a gambiarra): Profundidade máxima: 850 mm, Largura máxima: 1200 mm, Altura máxima: 900 mm, Altura mínima: 800 mm, Obs.: A largura de vão livre da porta do ambiente para passagem deste fogão é de 0,80m (80 cm); Dimensões internas mínimas do forno: Profundidade: 580 mm, Largura: 650 mm, Altura: 480 mm. Dimensões mínimas das grelhas: 400 mm x 400 mm, Obs.: O design das grelhas deve garantir a possibilidade de apoio adequado de panelas com diâmetro a partir de 400 mm). Dimensões dos queimadores: Diâmetro do queimador tipo cachimbo: 90mm +/- 10mm, Diâmetro do queimador tipo coroa: 180mm +/- 10 mm. Garantia no mínimo de 12 (doze) meses.

A Recorrida JS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, ao apresentar proposta para o fogão industrial não seguiu as normas do edital, tornando-se evidente a incompatibilidade do equipamento e características cotado no item 5, pela empresa Recorrida.

Na imagem abaixo podemos perceber a tubulação para as torneiras, sendo 3 cada lado:





Diante disso, o equipamento ofertado pela concorrência, Recorrida não atende ao edital, motivo pelo qual consideramos a concorrência desleal, visto que também temos modelos mais econômicos da marca que ofertamos com as mesmas características.

Tal ato fere de morte o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da CONCORRÊNCIA entre participantes do certame, pois são tratados de forma desigual.

Portanto, a empresa, inconformada com a decisão proferida por Vossa Senhoria, por considerar que esse pregoeiro foi induzido ao erro, resolve impetrar o presente recurso.

III. DO DIREITO:

III.I DO CABIMENTO DO RECURSO:

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso contra o ato do pregoeiro que declarou como vencedora a empresa Recorrida, porém tal decisão é cabível para apresentação deste recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Ainda, o mandamento constitucional assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, podendo a administração pública rever seus atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa Recorrida.

III.II DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL- LEGALIDADE – MORALIDADE E COMPETIVIDADE:

A decisão que declarou a referida empresa como vencedora merece ser reformada, pois cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 a empresa vitoriosa



não atende às especificações corretas, ou seja, não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

E isso vai de afronta ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital que, dentre tantos outros, afirma que a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Segundo a Lei de Licitações, Lei n. 8.666/99, a licitação visa garantir a observância constitucional da isonomia e, com isso, não pode descumprir as condições previstas no edital:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que as regras do certame devem ser seguidas, porquanto obrigatórias aos seus participantes:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do *edital* e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os *princípios* da legalidade, da *vinculação* ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no *edital*, sob pena de violação do *princípio* da *vinculação* ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

As regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade.



**Comércio
e Locações**

A propósito, o STJ definiu: "*O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame.*" (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

Portanto, afim de atender ao regramento do direito administrativo, especificamente aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade e isonomia, necessário se faz a anulação de atos eivados de ilegalidade, devendo a empresa Requerida ser desclassificada do certame.

Outrossim, por estarem infringindo ao que determina a Lei de Licitações poderão tanto as empresas quanto os agentes públicos serem responsabilizados pelos atos eivados de vícios e irregularidades o que não se busca neste caso, pois é possível sua imediata anulação.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente para que seja reconsiderada a decisão que habilitou/classificou a empresa JS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., conforme toda a fundamentação.

Outrossim, não sendo reconsiderada a decisão, que então seja remetido este recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, para que o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante de todos os argumentos dispendidos, reforme a decisão administrativa, desclassificando a proposta da empresa Recorrida.

Turvo/SC, 11 de setembro de 2023.

Valcir Mota
Sócio/Proprietário
C.I: 4.590.769 SSP/SC
CPF: 048.428.279-47

「40.803.721/0001-54」
**MT COMÉRCIO E
LOCAÇÕES LTDA.**
RUA LUIZ CIRIMBELLI, 1659 - SALA 05
BAIRRO IMIGRANTES - 88930-000
TURVO - SC